

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Registros
e informações Processuais

06/12/2004 15:14 131158



ADPF 59-9

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei 8906, com sede no Edifício da Ordem dos Advogados, Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, desta Capital, por meio de seu Presidente (doc. 01), vem, nos termos do artigo 103, VII, da Constituição Federal, deduzir

arguição de descumprimento de preceito fundamental,

em face do descumprimento, pelo Congresso Nacional, do artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

“Art. 26 No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

§ 1ª A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2ª Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível."

Do preceito fundamental violado

O artigo 26 do ADCT, na medida em que se imbrica com dispositivos que cuidam da soberania do país, da dignidade da pessoa humana e outros aspectos inseridos na Constituição Federal, configura-se como preceito fundamental e enseja a propositura da presente demanda.

Trata o comando normativo do endividamento externo brasileiro existente até a data em que entrou em vigor a Constituição Federal de 1988.

Pretendeu o dispositivo fosse instaurada comissão, com força de CPI, para examinar, na íntegra e sob todos os aspectos, o endividamento pátrio e para propor, apurada irregularidade, a declaração de nulidade do ato por meio do qual houve aumento da dívida externa.

Do artigo, pois, decorreria análise da dívida e seu eventual repúdio.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. O. F.

A natureza de preceito fundamental do comando normativo decorre do grau do endividamento externo pátrio, da possibilidade de seu repúdio, das repercussões desse endividamento e repúdio na soberania do Brasil, na dignidade da pessoa humana e na pretensão de erradicação da pobreza (artigos 1º e 3º da C.F.) e ainda da possibilidade de aplicação de sanções aos responsáveis pelo endividamento irregular, preservando-se em seu aspecto mais amplo o sentido de república (artigo 1º).

O endividamento pátrio penhorou o futuro da nação. Restringiu-lhe a soberania, atingiu a dignidade da pessoa humana, dos brasileiros, e ainda impediu fossem realizadas ações capazes de erradicar a pobreza.

A dívida externa brasileira total do ano de 1970 a 1991 apresentou, segundo Vânia Lomônaco Bastos, professora do Departamento de Economia da Universidade de Brasília, in "Para entender as Economias do Terceiro Mundo", editora UnB, 2ª edição, pág. 82, a seguinte evolução:

Dívida externa total		
1970	1980	1991
5,1	71,0	122,8

Em US\$ bilhões

Para que se possa aquilatar o dano que representou para o país tal endividamento, atente-se para o quanto restaram comprometidas as receitas de exportação para fins de pagamento de juros e amortização da dívida no período. Segundo a autora citada, o percentual comprometido, ano a ano, foi o seguinte:

Anos	Amortização + juros/receita das exportações dos bens	Anos	Amortização + juros/receita das exportações dos bens
------	--	------	--



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

1968	33,4	1981	66,2
1969	29,2	1982	90,7
1970	33,1	1983	75,0
1971	39,7	1984	61,7
1972	39,1	1985	70,8
1973	35,3	1986	93,4
1974	32,5	1987	86,2
1975	42,3	1988	79,7
1976	47,4	1989	70,3
1978	63,4	1990	59,1
1979	69,3	1991	52,0
1980	56,2	1992	43,5

O brutal endividamento levou a estagnação econômica da década de 80, a década perdida. São lições de Hélio Jaguaribe, Ex-professor das Universidades de Harvard, Stanford e do MIT, in "Alternativas do Brasil", editora José Olympio, 3ª edição, 1990, págs 93 e 94:

"A despeito de sua excepcional propensão para um rápido crescimento, a economia brasileira entra em estagnação, de um modo geral na década de 1980. (...)

Em termos per capita, que exprimem o enriquecimento ou empobrecimento médios da população, os anos 80 situam o Brasil, até 1988, em posição inferior à que atingira em 1980. (...)

...



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

*Por que entrou em estagnação uma economia tão dinâmica quanto a brasileira ? As circunstâncias condicionadoras desse resultado são diversas, **avultando o peso da dívida externa, cujo serviço foi exorbitantemente majorado por um coeficiente de 400%, de 1979 a 1983, em virtude de decisões unilaterais do Sistema Federal de Reserva, dos Estados Unidos.***

O quadro de estagnação, por sua vez, determinou significativa deterioração do incremento do salário mínimo, segundo dados de Werner Baer, mestre e doutor por Harvard, professor das universidades de Harvard, Yale e Vanderbilt, atualmente professor titular da Universidade de Illinois, in "A economia brasileira", editora Nobel, 2ª edição, pág. 489:

Ano	Salário mínimo real, taxa de crescimento
1980	2,5 %
1981	-1,90 %
1982	0,70 %
1983	-10,20 %
1984	-8,80 %
1985	-10,10 %
1986	-0,40 %
1987	-18,50 %
1988	0,06 %



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A dívida externa comprometeu o crescimento brasileiro, permitiu a perpetuação da miséria e atingiu a própria soberania do país.

A análise integral da dívida, com seu eventual **repúdio**, e a responsabilização daqueles que a promoveram irregularmente, determinadas pelo artigo 26 do ADCT, **ante sua vinculação com os princípios da soberania, da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de erradicação da pobreza e o próprio princípio da coisa pública**, com a obrigatoriedade dele decorrente de sua boa gestão, **conformam o preceito apontado como violado em preceito fundamental**, cujo descumprimento autoriza o ajuizamento de arguição de descumprimento. **O dispositivo, dada a magnitude da dívida, se vincula ao fundamento constitucional da soberania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, I da C.F.), do objetivo fundamental da erradicação da pobreza (art. 3º, III da C.F.) e também do próprio princípio republicano em sentido de adequado trato da coisa pública pelos agentes do Estado (art. 1º da C.F.)**. A relevância instrumental do preceito, apontado como violado por inação, no âmbito da soberania, da dignidade da pessoa humana e da erradicação da pobreza, com a possibilidade de repúdio da dívida espúria e resgate da soberania, com a promoção de atos tendentes à erradicação da pobreza com os recursos que sobraem de tal repúdio, dão-lhe feição de preceito fundamental.

Em sendo assim, resta patente o cabimento da presente demanda, ante a lição de Alexandre de Moraes, in "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei nº 9.882/99", editora Jurídico Atlas, pág. 17:

"Os preceitos fundamentais englobam os direitos e garantias fundamentais da Constituição, bem como os fundamentos e objetivos fundamentais da República, de forma a consagrar maior efetividade às previsões constitucionais."



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

De fato, **na medida** em que o artigo 26 do ADCT integra-se aos comandos constitucionais dos artigos 1º e 3º, consubstanciando-se como um meio para serem atingidos aqueles fins; **na medida** em que tais preceitos são fundamentais (como também entende Daniel Sarmiento: *“entre os preceitos fundamentais situam-se, sem sombra de dúvidas, os direitos fundamentais, as demais cláusulas pétreas inscritas no art. 60, § 4º, da Constituição da República, bem como os princípios fundamentais da República, previstos nos arts. 1º e 5º do Texto Magnos”* in *“Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei nº 9.882/99”*, editora Jurídico Atlas, pág. 91); **na medida** em que a dívida externa pátria consubstanciou e consubstancia empecilho concreto e real ao pleno desenvolvimento da soberania, da dignidade da pessoa humana e da erradicação da pobreza, resta evidente, patente, que o descumprimento do dispositivo permite a dedução da presente ação. A propósito, merece citação lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, in *“Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei nº 9.882/99”*, editora Jurídico Atlas, pág. 129:

“... a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio...”

O ato questionado e sua prova

O ato questionado na presente ação consiste no **ato omissivo** do Congresso Nacional em promover, através de comissão mista, exame



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

analítico e pericial, sob todos os aspectos, dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro até a edição da Constituição de 1988, apurando eventual irregularidade e propondo ao Poder Executivo a declaração de sua nulidade, com encaminhamento ao Ministério Público da notícia de eventuais vícios.

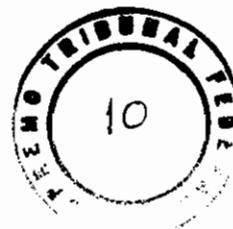
Como demonstram documentos em anexo, o Congresso Nacional jamais chegou a concluir, por ter cumprido na íntegra o mandamento constitucional do artigo 26 do ADCT, qualquer uma das comissões mistas que instalou para dar plena eficácia ao referido comando da Lei Fundamental.

A Comissão que se iniciou nos idos de 1989 (doc. 02), apesar de ter tido seu relatório aprovado em plenário, não procedeu ao exame analítico e pericial sob todos os aspectos de todos os atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

Com efeito, do teor do relatório aprovado (doc. 03), da lavra do Senador Severo Gomes, percebe-se que **não houve em momento algum tal exame. O relatório, destaque-se, se diz expressamente parcial** e se limitou à análise exclusivamente do ponto de vista jurídico da contratação da dívida, como assevera:

“a Comissão decidiu, na reunião que aprovou o roteiro preliminar, manifestar-se através de relatórios parciais ao término do exame de cada um dos fatos que são objeto do inquérito. Essa é a razão de ser relatório sob os aspectos legais da contratação.”

A aprovação de tal relatório aliás, na mesma sessão, em 04 de outubro de 1989, de requerimento para o fim de que fosse criada comissão mista temporária com o mesmo objeto, comprova que o Congresso não cumpriu aquilo que fora determinado pela Constituição.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Por sua vez, a tal comissão mista temporária (doc. 04) concebida em 1989 em face do malogro da comissão anterior, restou encerrada por decurso de prazo, sem apresentação de relatório final, merecendo arquivamento em 13 de março de 1991 (doc. 05).

Por derradeiro, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com o mesmo objeto da anterior, cuja concepção se deu em junho de 1991, foi também arquivada, em 1993, em virtude do término de seu prazo (doc. 06 e 07).

O descumprimento ao citado preceito fundamental da Constituição, pelo Congresso Nacional, autoriza o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental, segundo lição de André Ramos Tavares, in “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei nº 9.882/99”, editora Jurídico Atlas, pág. 63, posto que o ato, na espécie omissivo de execução, **não precisa ter cunho normativo; verbis:**

“Tendo em vista o conceito amplo de ‘descumprimento’ (na Constituição), já abordado anteriormente, vale apenas observar, aqui, qual o objeto admissível para arguição autônoma pela legislação.

Embora pudesse a arguição, em tese, prestar-se ao controle de qualquer ato contrário aos preceitos fundamentais da Constituição, o certo é que houve um redimensionamento legal dessa concepção constitucional extremamente generosa.

Verifica-se, nesta linha de considerações, que a Lei trata de admitir a arguição apenas quando o descumprimento for ‘resultante de ato do Poder Público’.

Nessa expressão, menos lata que aquela desenhada com base no texto puro da Constituição quando trata da



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

arguição, mas mais abrangente que aquela destinada para os casos da ação direta de inconstitucionalidade, incluem-se: os atos normativos estatais e os atos não normativos estatais.

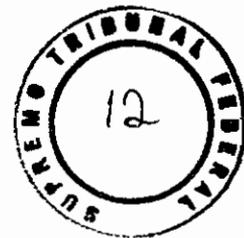
Em outras palavras, a única ressalva é a de que os atos sejam estatais. Nada mais se exige. (...)"

No mesmo sentido, na mesma obra, às pág. 91, Daniel Sarmento também se manifesta:

"Pela própria redação do caput do art. 1º, é possível notar a enorme abrangência da ADPF, que pode ser utilizada não apenas com o objetivo de censurar atos normativos, mas também atos administrativos e até mesmo atos judiciais, agora sujeitos também ao crivo do controle concentrado de constitucionalidade. As hipóteses são as mais diversas: contratos administrativos, editais de licitação e de concurso, decisões de tribunais de contas, entre inúmeros outros atos estatais."

Evidenciado que o Congresso Nacional não deu cumprimento ao artigo 26 do ADCT, posto que não procedeu, como manda a Constituição, exame analítico e pericial na íntegra dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro, evidenciado que o ato omissivo impugnado detém a natureza de ato sindicável por meio da presente medida, mostra-se cabível o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Quanto à subsidiariedade



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Cabe destacar a ausência de qualquer outro meio **eficaz** para o fim de dar cumprimento aos comandos do artigo 26 do ADCT (art. 4º, § 1º da Lei 9.882).

Ações em geral e mandados de segurança esbarram na falta de interesse de agir. **Habeas corpus** ou **data** não servem para tanto. Mandado de injunção pressupõe ausência de norma regulamentadora, o que não se debate na espécie. Ação popular tem por escopo anular ato. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão exige ato normativo. Ação civil pública requer dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bem e direito artístico, histórico, turístico ou paisagístico e infração à ordem econômica, como assinala Hely Lopes Meirelles, in “Mandado de Segurança”, 25 edição, Malheiros editores, 2003, pág. 161/162: “a ação civil pública, disciplinada pela Lei nº 7347, de 24.7.85, é instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bem e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica (art. 1º), protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade. Não se presta a reparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu.”).

Não há outro meio, senão a presente ação, para o fim de dar cumprimento ao preceito fundamental descumprido pela inércia do Congresso Nacional.

Houvesse outro meio, e não há, é certo que ainda assim não deteria ele a marca da **eficácia** buscada para se dar pleno cumprimento ao preceito fundamental descumprido. Leciona Walter Claudius Rothenburg, in “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei nº 9.882/99”, editora Jurídico Atlas, pág. 225:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

“... a arguição de descumprimento de preceito fundamental não deve substituir outras ações ou “saltar” os recursos judiciais (no sentido de graus de jurisdição), em princípio. Contudo, o caráter subsidiário haverá de ser avaliado em função não apenas da inexistência, mas também da ineficácia de outros meios de controle judicial: o fator “tempo” podendo recomendar “a antecipação de decisões sobre controvérsias constitucionais relevantes” (Gilmar Ferreira Mendes) ...”

Seja porque não há outra ação, seja porque não há outra ação eficaz, patenteia-se que a condição restritiva do art. 4º, § 1º da Lei 9.882, não incide na espécie.

Em conclusão

Havendo preceito fundamental descumprido por ato omissivo do Congresso Nacional e não havendo outro meio eficaz para coarctar a violência, resta evidente que o manejo da presente medida mostra-se adequado e cabível, permitindo-se desse modo a dedução de pedido que tenha por escopo afastar o estado de descumprimento

Pedido

Por todo o exposto, pede o autor seja julgada procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, determinando-se ao Congresso Nacional que promova e ultime, através de comissão mista, **exame analítico**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

e pericial integral, sob todos os aspectos, de todos os atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro, cumprindo-se na integralmente as prescrições do artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que se vincula com preceitos fundamentais, tais como a soberania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I da C.F.), a erradicação da pobreza (art. 3º, III da C.F.) e também o próprio princípio republicano, no sentido de adequado trato da coisa pública pelos agentes do Estado.

Requer sejam solicitadas informações ao Presidente do Congresso Nacional, na forma preceituada no artigo 6º da Lei 9882/99, ouvindo-se, em seguida, o Procurador-Geral da República.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Brasília, 03 de dezembro de 2004.

Roberto Antonio Busato
Presidente do Conselho Federal
da Ordem dos Advogados do Brasil



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.



Federais Antonio José Ferreira Abikair (ES) e Cezar Roberto Bitencourt (RS). Integraram a Mesa Diretora dos trabalhos da Sessão Solene, além do Presidente Rubens Approbato Machado, dos Diretores eleitos e dos Membros Honorários Vitalícios presentes, as seguintes autoridades: Ministro de Estado da Justiça Márcio Thomaz Bastos, representando o Exmº Sr. Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva; Ministro Maurício Corrêa, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Senador Edison Lobão, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, representando o Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney; Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; Presidente Estefânia Ferreira de Souza Viveiros, OAB/Distrito Federal, representando o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais e a Mulher Advogada; Bastonário José Miguel Júdice, da Ordem dos Advogados Portugueses, representando todos os advogados estrangeiros e dirigentes de Entidades estrangeiras; Presidente Ivan Alkmim, do Instituto dos Advogados Brasileiros; Vice-Presidente Ministro Edson Vidigal, representando o Superior Tribunal de Justiça; Vice-Presidente Ministro Vantuil Abdala, do Tribunal Superior do Trabalho, representando o Presidente da Corte, Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros; Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal; Procurador-Geral da República, Cláudio Lemos Fonteles; Advogado-Geral da União, Álvaro Augusto Ribeiro Costa; Governador do Estado do Tocantins, Marcelo de Carvalho Miranda; Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Oto Luis Sponholz, em homenagem a todos os Tribunais de Justiça do País; Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Luis Martí Mingarro, Presidente da Unión Iberoamericana de Colegios y Agrupaciones de Abogados - UIBA; Paulo Lins e Silva, I Vice-Presidente da Unión Internationale des Avocats - UIA, representando o Presidente da UIA, Jacques le Roy; Embaixador do Brasil em Portugal, Paes de Andrade; Procuradora-Geral do Trabalho, Sandra Lia Simón; Dom Raimundo Damasceno Assis, Arcebispo de Aparecida, representando a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB; Subchefe da Casa Civil da Presidência da República, para Assuntos Jurídicos, José Antonio Dias Tóffoli; Jurista Prof. Paulo Bonavides, detentor da Medalha Rui Barbosa, representando todos os advogados brasileiros; Conselheiro Federal Gustavo de Azevedo Branco, o mais idoso dos Conselheiros a serem empossados, na condição de representante dos demais Conselheiros. Foram considerados integrantes da Mesa Diretora as demais autoridades presentes e nomeadas, os Conselheiros Federais eleitos e os Presidentes Seccionais Adherbal Maximiano Caetano Correa (AC), Marcos Bernardes de Mello (AL), Washington dos Santos Caldas (AP), Alberto Simonetti Cabral Filho (AM), Dinailton Nascimento de Oliveira (BA), Hélio das Chagas Leitão Neto (CE), Agesandro da Costa Pereira (ES), Miguel Ângelo Caçado (GO), José Caldas Gois (MA), Raimundo Cândido Júnior (MG), Geraldo Escobar Pinheiro (MS), Ophir Cavalcante Junior (PA), Arlindo Carolino Delgado (PB), Júlio Alcino de Oliveira Neto (PE), Álvaro Fernando da Rocha Mota (PI), Manoel Antonio de Oliveira Franco (PR), Octávio Augusto Brandão Gomes (RJ), Joanielson de Paula Rêgo (RN), Orestes Muniz Filho (RO), Antônio Oneildo Pereira (RO),

1º OF. V. Márcio Thomaz Bastos (RS), Adriano Zanotto (SC), Henry Clay Santos Andrade (SE), Luiz Antônio Borges de Lencastre (SP) e Luciano Ayres da Silva (TO). Às 18h30min., o Presidente Approbato declarou aberta a Sessão Ordinária destinada à posse do

AUTENTICADO FIEL DO ORIGINAL L. 2174 DE 13/04/03.

15 JUL 2004

- JOÃO R. SILVA
- WANGEL D. NETO
- WASHINGTON L. SOUSA
- SANDRO ROBERTO BITENCOURT
- FRANCISCO

2
 CARTÓRIO MÁRCIO THOMAZ BASTOS
 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
 Brasília-DF
 Ficou arquivada cópia em microfilm
 me sob n.º 605015



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - O.A.B.



Presidente, da Diretoria e dos Conselheiros Federais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o Triênio 2004/2007. S.Exª pediu a todos a observação de um momento de silêncio em memória do Membro Honorário Vitalício Caio Mário da Silva Pereira, falecido no dia 27 de janeiro passado. Após a cerimônia do Hino Nacional, o Presidente Rubens Approbato Machado concedeu a palavra ao Bastonário José Miguel Júdice, da Ordem dos Advogados Portugueses, que prestou homenagem a S.Exª, outorgando-lhe a Medalha de Honra, mais alta condecoração da Entidade de Classe portuguesa. Após o discurso proferido pelo Presidente Rubens Approbato Machado, foram lidos os nomes dos Conselheiros Federais eleitos para o Triênio 2004/2007. O Presidente eleito Roberto Antonio Busato, então, prestou o juramento previsto no art. 53 do Regulamento Geral, no que foi seguido pelos Diretores e pelos Conselheiros Federais presentes. O Presidente Rubens Approbato Machado declarou empossados os Conselheiros Federais e a Diretoria, assim composta: Presidente, **Roberto Antonio Busato**; Vice-Presidente, **Aristoteles Dutra de Araújo Atheniense**; Secretário-Geral, **Raimundo Cezar Britto Aragão**; Secretário-Geral Adjunto, **Ercílio Bezerra de Castro Filho**; Diretor-Tesoureiro, **Vladimir Rossi Lourenço**. S.Exª, em seguida, fez a entrega do Diploma, do Cartão de Identidade e do Broche de Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil ao advogado Roberto Antonio Busato, que assinou o livro de posse. Após o discurso do Presidente Roberto Antonio Busato, S.Exª fez a entrega do Diploma de Membro Honorário Vitalício ao Dr. Rubens Approbato Machado. Em seguida, a Srª Myriam de Louredes Paulillo Machado, esposa do Membro Honorário Vitalício Rubens Approbato Machado, homenageou a Srª Wilma de Oliveira Busato, esposa do Presidente Roberto Antonio Busato, entregando-lhe um ramalhetê de flores. Após a manifestação do Presidente Roberto Antonio Busato, formulando os agradecimentos finais aos presentes, S.Exª declarou encerrada a Sessão Solene, às 20 horas, do que, para constar, eu, Raimundo Cezar Britto Aragão, Secretário-Geral, mandei lavrar a presente ata, que, conferida, segue assinada por mim e pelo Sr. Presidente, depois de aprovada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Roberto Antonio Busato
Roberto Antonio Busato
 Presidente

Raimundo Cezar Britto Aragão
Raimundo Cezar Britto Aragão
 Secretário-Geral

605015
 04 FEV 2004

1ª OF. NOTAS E PROTESTO - DF
 TAB. MURICIO G. LEVOS
 AUTENTICAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO
 FIEL DO ORIGINAL (DEC. 2148 DE 25/04/40).

15 JUL 2004

JOSÉ B. SILVA SANDRO
 MARCEL B. NETO ROGERIO
 WASHINGTON L. J. SOUZA FRANCISCO

Murilo de Castro Brito
 Sebastião da Costa Brito
 Manoel Firmino Ribeiro
 Edson Miguel Pereira
 Eunice de Oliveira Pacheco
 Francisco Gomes de Jesus
 Edleuza Miguel Pereira Franco
 Marcus Antonio da C. Oliveira
 Michelle Barros Lima



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, reunido ordinariamente no dia 08.11.2004, julgando a Proposição nº 0025/2003/COP, decidiu, por maioria de votos, deduzir argüição de descumprimento de preceito fundamental, perante o Supremo Tribunal Federal, em face do descumprimento, pelo Congresso Nacional, do artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Eu, Paulo, Paulo Torres Guimarães, Gerente de Órgãos Colegiados, preparei a presente certidão, que segue assinada pelo Secretário-Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 6 de dezembro de 2004.-----


Raimundo César Britto Aragão
Secretário-Geral do Conselho Federal da
Ordem dos Advogados do Brasil



(Doc 02)

SEARCH - QUERY
00001 ENDIVIDAMENTO W EXTERNO

OFN000441989 DOCUMENT= 4 OF 40

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM: OFN 00044 1989 OFICIO (CN)
ÓRGÃO DE ORIGEM: Congresso Nacional 23 02 1989
CONGRESSO: OFN 00044 1989

AUTOR SENADOR : Nelson Carneiro PMDB RJ
EMENTA SOLICITA AO PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS, A INDICAÇÃO DE ONZE DEPUTADOS, OBEDECIDO O CRITERIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDARIA, PARA INTEGRAREM A COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROMOVER EXAME ANALITICO E PERICIAL DOS ATOS E FATOS GERADORES DO ENDIVIDAMENTO EXTERNO BRASILEIRO (ART 26 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS).

OBSERVAÇÕES

(CUMPRINDO DISPOSITIVO DA NOVA CONSTITUIÇÃO).

INDEXAÇÃO CRIAÇÃO, COMISSÃO MISTA, CONGRESSO NACIONAL, OBJETIVO, EXAME, DIVIDA EXTERNA.

ULTIMA AÇÃO

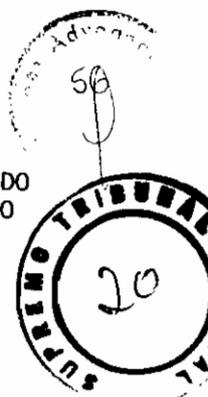
COMEXT COMISSÃO EXTINTA
13 03 1991 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO DA COMISSÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990, PELO QUE DECLARA EXTINTA A REFERIDA COMISSÃO.
DCN 14 03 PAG 1181. *W*
(PROCESSO ARQUIVADO EM 11 12 1991).

ENCAMINHADO A

: (CN) Subsecretaria de Arquivo (SSARQ) EM 23 05 1991

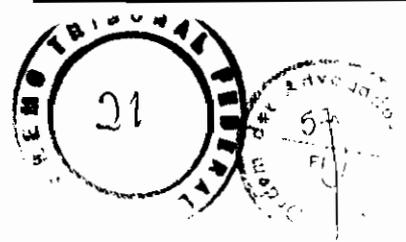
TRAMITAÇÃO

23 02 1989 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN REMESSA OF. CN 047 A 049 AS LIDERANÇAS DO PMDB, PFL E PSDB NO SENADO, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DOS MEMBROS QUE IRÃO COMPOR A COMISSÃO.
23 02 1989 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN REMESSA OF. CN 050 A LIDERANÇA DO PDS NO SENADO, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE TRES REPRESENTANTES, ENTRE OS MEMBROS DO PDS, PTB, PDC, PDT, PSB E PMB PARA COMPOREM A COMISSÃO.
24 02 1989 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN JUNTADA OF. GL 008, DO LIDER DO PFL NO SENADO, INDICANDO OS MEMBROS DAQUELA COMISSÃO QUE INTEGRARÃO A COMISSÃO.
24 02 1989 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN JUNTADA OFICIO DO LIDER DO PSDB NO SENADO, INDICANDO O REPRESENTANTE DAQUELE PARTIDO NA COMISSÃO.
08 03 1989 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN JUNTADA OF. 014, DO LIDER DO PDS NO SENADO, INDICANDO OS REPRESENTANTES DOS PEQUENOS PARTIDOS NA COMISSÃO.
14 03 1989 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN JUNTADA DOCUMENTO DA LIDERANÇA DO PMDB NO SENADO, INDICANDO OS REPRESENTANTES DAQUELE PARTIDO NA COMISSÃO.
14 03 1989 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN JUNTADA OF. GP 722, DO PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS, INDICANDOS OS MEMBROS DAQUELA CASA QUE INTEGRARÃO A COMISSÃO.
16 03 1989 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
DESIGNAÇÃO COMISSÃO MISTA: SEN SEVERO GOMES, JOSE FOGAÇA, NELSON WEDEKIN, WILSON MARTINS, JUTAHY MAGALHÃES, ODACIR



SOARES, HUGO NAPOLEÃO, POMPEU DE SOUSA, JARBAS PASSARINHO, ITAMAR FRANCO E CARLOS ALBERTO E DEP FERNANDO GASPARIAN, IRAJA RODRIGUES, OSWALDO LIMA FILHO, RAIMUNDO BEZERRA, ROBERTO BRANDT, NELSON SABRA, WALDECK ORNELAS, HERMES ZANETTI, FELIPE MENDES, LUIZ SALOMÃO E GASTONE RIGHI.

- 16 03 1989 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
1855 FALA PRESIDENCIA ESCLARECENDO QUE, DE ACORDO COM O ART 26 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, A COMISSÃO TERA FORÇA LEGAL DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO PARA OS FINS DE REQUISICÃO E CONVOCAÇÃO E ATUARA COM O AUXILIO DO TCU E QUE, APURADA A IRREGULARIDADE, O CONGRESSO NACIONAL PROPORA AO PODER EXECUTIVO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO E ENCAMINHARA O PROCESSO AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, QUE FORMALIZARA, NO PRAZO DE 60 DIAS, A AÇÃO CABIVEL.
- 16 03 1989 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
1855 ESTABELECIMENTO PRAZO PARA A COMISSÃO ATE 04 DE OUTUBRO.
- 16 03 1989 (CN) MESA DIRETORA (MESA)
1855 DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN 17 03 PAG 0762. ✓✓
- 11 04 1989 (CN) COMISSÃO MISTA (CMIST)
REUNIÃO DE INSTALAÇÃO: ELEIÇÃO PRESIDENTE DEP WALDECK ORNELAS, VICE-PRESIDENTE DEP HERMES ZENETTI E RELATOR SEN SEVERO GOMES.
DCN 27 04 PAG 1131. (ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO). ✓✓
- 27 04 1989 (CN) COMISSÃO MISTA (CMIST)
REUNIDA A COMISSÃO PARA ELABORAR O ROTEIRO DOS TRABALHOS. DCN 17 05 PAG 1325. (ATA DA SEGUNDA REUNIÃO). ✓✓
REUNIDA A COMISSÃO, EM 11 05 89, PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO DR. OSNY FERREIRA DUARTE. DCN 31 05 PAG 1516. (ATA DA TERCEIRA REUNIÃO). ✓✓
- 17 05 1989 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN REMESSA OF. CN 201 A 205, ENCAMINHADOS A PRESIDENCIA DA CAMARA E AS LIDERANÇAS DO PMDB, PFL, PSDB E PTB NO SENADO, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DOS SUPLENTE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL 3, DE 1989.
- 17 05 1989 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN JUNTADA OF. 049, DO COORDENADOR DOS PEQUENOS PARTIDOS NO SENADO, INDICANDO O SEN NEY MARANHÃO PARA INTEGRAR A COMISSÃO, COMO SUPLENTE.
- 18 05 1989 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN JUNTADA OFICIO DA LIDERANÇA DO PMDB NO SENADO, INDICANDO OS SEN RONALDO ARAGÃO E AUREO MELLO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO, COMO SUPLENTE.
- 23 05 1989 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN JUNTADA OF. 259, DA LIDERANÇA DO PSDB NA CAMARA, INDICANDO O DEP VILSON SOUZA PARA INTEGRAR A COMISSÃO, COMO SUPLENTE.
- 01 06 1989 (CN) COMISSÃO MISTA (CMIST)
REUNIDA A COMISSÃO PARA ELABORAR O ROTEIRO DOS TRABALHOS. DCN 15 06 PAG 1943. (ATA DA QUARTA REUNIÃO). ✓✓
REUNIDA A COMISSÃO, EM 08 06 89, PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO DR. SERGIO FERRAZ. DCN 15 06 PAG 1945. (ATA DA QUINTA REUNIÃO). ✓✓
REUNIDA A COMISSÃO, EM 14 06 89, PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO DR. LUIZ CARLOS STURZENEGGER. DCN 29 06 PAG 2357. ✓✓
(ATA DA SEXTA REUNIÃO).
- 15 06 1989 (CN) COMISSÃO MISTA (CMIST)
REUNIDA A COMISSÃO PARA OUVIR OS SEGUINTE DEPOENTES: DR. OPHIR FILGEUIRAS CAVALCANTI, DR. CID HERACLEITO QUEIROZ, DR. JOSE DILERMANDO MEIRELLES, DR. CELSO LAFER, DR. JOSE CARLOS MAGALHÃES E DR. LUIZ OLAVO BAPTISTA.
DCN (NUMERO 67) SUPLEMENTO 'A' DE 01 07. (ATAS DAS SETIMA A DECIMA REUNIÕES).
- 16 06 1989 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF) JUNTADA OFICIO DA LIDERANÇA DO PFL NA CAMARA, INDICANDO O DEP JAIRO CARNEIRO PARA SUBSTITUIR, COMO TITULAR, O DEP



- NELSON SABRA.
- 08 08 1989 (CN) COMISSÃO MISTA (CMIST)
REUNIDA A COMISSÃO PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO DR. LUIZ FERNANDO VICTOR.
- 09 08 1989 (CN) COMISSÃO MISTA (CMIST)
REUNIDA A COMISSÃO PARA APRECIÇÃO E VOTAÇÃO DO RELATORIO PARCIAL APRESENTADO PELO SEN SEVERO GOMES, FICANDO A DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ADIADA PARA OUTRA OPORTUNIDADE.
DCN 11 08 PAG 2829. (ATA DA DECIMA PRIMEIRA REUNIÃO). ✓
- 10 08 1989 (CN) COMISSÃO MISTA (CMIST)
REUNIDA A COMISSÃO PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO DR. PAULO PEREIRA LIRA. DCN 23 08 PAG 2982. (ATA DA DECIMA TERCEIRA REUNIÃO). ✓
REUNIDA COMISSÃO, NOS DIAS 15 E 16 08 89, PARA VOTAÇÃO DO RELATORIO. DCN 01 09 PAG 3116. (ATA DA DECIMA QUARTA REUNIÃO). ✓
REUNIDA A COMISSÃO, EM 17 08 89, PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO DR. ALENCAR FURTADO. DCN 25 08 PAG 3050. (ATA DA DECIMA QUINTA REUNIÃO).
REUNIDA A COMISSÃO, EM 23 08 89, PARA OUVIR OS DEPOIMENTOS DOS DRS. ANTONIO DELFIM NETO E MARIO HENRIQUE SIMONSEN. DCN (NUMERO 76) SUPLEMENTO 'B' DE 06 09 89 PAG 0001. (ATA DA DECIMA SEXTA REUNIÃO).
REUNIDA A COMISSÃO, EM 24 08 89, PARA OUVIR OS DEPOIMENTOS DOS DRS. CARLOS SANT'ANNA E AGRIPINO MAIA. DCN (NUMERO 76) SUPLEMENTO 'B' 06 09 89 PAG 0011. (ATA DA DECIMA SETIMA REUNIÃO).
REUNIDA A COMISSÃO, EM 29 08 89, PARA OUVIR OS DEPOIMENTOS DOS DRS. MARIO PENNA BHERING E MANOEL MOACELIO DE AGUIAR MENDES. DCN (NUMERO 76) SUPLEMENTO 'B' DE 06 09 89 PAG 0029. (ATA DA DECIMA OITAVA REUNIÃO)
- 30 08 1989 (CN) COMISSÃO MISTA (CMIST)
PRORROGAÇÃO PRAZO DA COMISSÃO ATE O DIA 12 DE SETEMBRO.
- 30 08 1989 (CN) COMISSÃO MISTA (CMIST)
REUNIDA A COMISSÃO PARA OUVIR OS DEPOIMENTOS DOS DRS. PAULO NOGUEIRA, BATISTA JR. E ROBERTO CAMPOS.
DCN
REUNIDA A COMISSÃO, EM 05 09 89, PARA VOTAÇÃO DO RELATORIO FINAL, FICANDO A MESMA ADIADA POR FALTA DE QUORUM. (ATA DA VIGESIMA REUNIÃO).
- 11 09 1989 (CN) COMISSÃO MISTA (CMIST)
JUNTADA OFICIO DA PRESIDENCIA DO CONGRESSO NACIONAL, ABORDANDO QUESTÕES RELATIVAS AO ENCAMINHAMENTO DO RELATORIO PARCIAL DA COMISSÃO, APROVADO EM 16 DE AGOSTO.
- 12 09 1989 (CN) COMISSÃO MISTA (CMIST)
CONSULTA A CCJ DO SENADO SOBRE A EXATA INTERPRETAÇÃO DO ART 12 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS NO QUE SE REFERE AO PRAZO DA COMISSÃO.
- 12 09 1989 (CN) COMISSÃO MISTA (CMIST)
JUNTADA PARECER DA CCJ, NO SENADO.
- 12 09 1989 (CN) COMISSÃO MISTA (CMIST)
REUNIDA A COMISSÃO PARA VOTAÇÃO DO RELATORIO FINAL, FICANDO A MESMA ADIADA POR FALTA DE QUORUM.
- 12 09 1989 (CN) COMISSÃO MISTA (CMIST)
ESGOTADO O PRAZO DA COMISSÃO SEM PARECER, A MATERIA E ENCAMINHADA A SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL.
- 20 09 1989 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA (SSATA)
NUMERAÇÃO PARECER 049 - CN (DA CCJ DO SENADO SOBRE A QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA PELO DEP HERMES ZANETTI), RELATOR SEN MAURICIO CORREA, CONCLUINDO QUE ESGOTADO O PRAZO CONCEDIDO A COMISSÃO SEM A APRESENTAÇÃO DO SEU PARECER, O MESMO DEVERA SER PROFERIRO ORALMENTE EM PLENARIO, POR OCASIÃO DA DISCUSSÃO DA MATERIA.
DCN 20 09 PAG 3631. ✓✓
- 03 10 1989 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
1830 CONVOCAÇÃO SESSÃO CONJUNTA PARA DISCUSSÃO TURNO UNICO DIA 04 10 AS 1100 HORAS.

- 58
1989
- 22
SUPLENTO TRIBUNAL FEDERAL
- 04 10 1989 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
1100 DISCUSSÃO ADIADA FALTA QUORUM, SENDO CONVOCADA
SESSÃO CONJUNTA PARA DISCUSSÃO TURNO UNICO DIA 04 10 AS
1830 HORAS.
- 04 10 1989 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
1830 DISCUSSÃO DO PARECER ENCERRADA, APOS USAREM DA
PALAVRA OS DEP LUIZ SALOMÃO, OSWALDO LIMA FILHO, IRAJA
RODRIGUES E PAULO RAMOS.
- 04 10 1989 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
1830 VOTAÇÃO APROVADO O RELATORIO DA COMISSÃO, DE AUTORIA
DO SEN SEVERO GOMES, E O ADENDO AO RELATORIO, SUGERIDO
PELO SEN POMPEU DE SOUSA.
- 04 10 1989 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
1830 APROVAÇÃO DO RQ. 373, DO DEP LUIZ SALOMÃO, DE
CRIAÇÃO DE COMISSÃO MISTA TEMPORARIA PARA PROCEDER O
EXAME PERICIAL DA DIVIDA EXTERNA.
- 04 10 1989 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
1830 VOTAÇÃO ADIADA POR FALTA DE QUORUM, DE PARECER DE
AUTORIA DO DEP LUIZ SALOMÃO, SOBRE A MATERIA, APOS
USAREM DA PALAVRA OS DEP IBSEN PINHEIRO E PLINIO DE
ARRUDA SAMPAIO.
DCN 05 10 PAG 4065.
- 18 10 1989 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO (SSCLCN
JUNTADA RQ. 374, DO DEP IRAJA RODRIGUES E OUTROS, LIDO E
RETIRADO NA SESSÃO CONJUNTA DO DIA 14 DO CORRENTE, AS
1830 HORAS, SOLICITANDO A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO
PARLAMENTAR MISTA DE INQUERITO DESTINADA A PROMOVER O
EXAME ANALITICO E PERICIAL DOS ATOS E FATOS GERADORES DO
ENDIVIDAMENTO EXTERNO BRASILEIRO.
- 13 03 1991 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO DA COMISSÃO, EM 17
DE DEZEMBRO DE 1990, PELO QUE DECLARA EXTINTA A REFERIDA
COMISSÃO.
DCN 14 03 PAG 1181. ✓
- 30 04 2004 (CN) Subsecretaria de Arquivo (SSARQ)
processo emprestado para ssc1sf
- 30 04 2004 (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)
Juntei, às fl. 212 e 213, o Ofício nº 816, de 28.4.2004,
do Presidente da Câmara dos Deputados, solicitando cópia
da matéria.
Juntei, ainda, à fl. 214, o Ofício SF nº 534, de
30.4.2004, do Presidente do Senado, encaminhando as
cópias solicitadas.
Ao Arquivo.

I0607* FIM DO DOCUMENTO.

I3C08 +++ IMPRESSÃO CONCLUÍDA.

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME ANALÍTICO E
PERICIAL DOS ATOS E FATOS GERADORES DO ENDIVIDAMENTO EXTERNO BRASILEIRO.

50
Fls.
23
COMISSÃO MISTA
EM REUNIÃO
10.08.89
SEN. SEVERO GOMES
DE SOUSA

RELATÓRIO PARCIAL

RELATOR: Senador SEVERO GOMES

Senhor Presidente, Senhores Membros da Comissão:

(DOC 03)

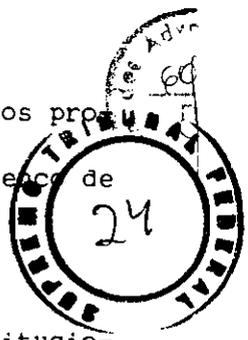
A Comissão Mista criada nos termos do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de promover o "exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro", instalou-se no dia 11 de abril de 1989, às 17 horas, em sessão realizada na Sala da Comissão de Economia do Senado Federal.

Designados pela Presidência do Congresso Nacional, integraram a Comissão os Senadores José Fogaça, Nelson Wedekin, Wilson Martins, Jutahy Magalhães, Odacir Soares, Hugo Napoleão, Pompeu de Souza, Jarbas Passarinho, Itamar Franco, Carlos Alberto e Severo Gomes e os Deputados Fernando Gasparian, Irajá Rodrigues, Oswaldo Lima Filho, Raimundo Bezerra, Roberto Brandt, Nelson Sabrá, Waldeck Ornelas, Hermes Zanetti, Felipe Mendes, Luiz Salomão e Gastone Righi.

Durante a sessão de instalação, os membros da Comissão escolheram para a presidência dos trabalhos o deputado Waldeck Ornelas e, para vice-presidente, o deputado Hermes Zanetti. Logo após assumir seu cargo, o presidente indicou-me para relator da matéria.

Ao iniciar a fase de trabalhos voltada para os objetivos que determinaram sua formação, a Comissão aprovou, em reunião realizada em 20 de abril, um roteiro preliminar que dividiu as tarefas a seu cargo em duas etapas. Na primeira delas a Comissão examinaria as questões formais ligadas à contratação da dívida, como a constitucionalidade e a jurisdição dos acordos e de suas cláusulas.

Na segunda etapa seriam discutidos os aspectos econômicos propriamente ditos, como o crescimento geométrico da dívida e todo o elenco de consequências que daí advieram para nosso País.



A natureza desta Comissão, instalada por dispositivo constitucional, a distingue das demais em funcionamento no Congresso Nacional. Esta Comissão dispõe de ampla liberdade de funcionamento, embora procure situar-se dentro dos procedimentos previstos nos Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

A Comissão decidiu, na reunião que aprovou o roteiro preliminar, manifestar-se através de relatórios parciais ao término do exame de cada um dos fatos que são objeto do inquérito. Essa é a razão de ser relatório sobre os aspectos legais da contratação da dívida.

A partir de 11 de maio, a Comissão começou a ouvir depoentes, escolhidos de comum acordo pelo plenário, sendo a lista elaborada de maneira a garantir a expressão das diferentes correntes jurídicas que se empenham no estudo dessa matéria. O primeiro depoente foi o jurista Osny Duarte Pereira, seguindo-se o dr. Sérgio Ferraz, procurador do Estado do Rio de Janeiro, o dr. Luiz Carlos Sturzenegger, chefe do Departamento Jurídico do Banco Central, o dr. Ophir Filgueiras Cavalcanti, presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o dr. Cid Heráclito Queiroz, procurador geral da Fazenda Nacional, o dr. José Dilermando Meirelles, presidente do Instituto dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal, e os professores Celso Lafer, Luiz Olavo Baptista e José C. Magalhães, todos da Universidade de São Paulo.

Das preleções feitas pelos ilustres depoentes, e dos debates que sustentaram com os membros da Comissão, derivam as posições deste Relatório sobre os aspectos jurídicos da dívida externa, que agora passamos a expor.

6

JA

25
Tribunal Federal
Advogado

As quatro negociações de recomposição do perfil de nossa dívida externa apresentam, afora específicas prescrições de cunho formal, um núcleo comum de cláusulas materiais. Pode-se tomar, para exame técnico-jurídico, qualquer dos aludidos "pacotes" (datados de 1983, 1984, 1986 e 1988), pois o que se diga de um, aplicar-se-á aos demais. Desta forma, basta, no plano da validade, focar a última das negociações, pois o destino que lhe for atribuído arrastará, inexoravelmente, todas as outras.

Em todas as quatro oportunidades foram firmados instrumentos em que contêm modalidades de cláusulas desenganadoramente nulas de pleno direito, por aberrantemente infringentes da Constituição (seja a atual, seja a de 1967/69).

Iniciamos, agora, o exame de aspectos concretos dos Acordos.

a) Acordos externos e Poder Legislativo.

Não existem dúvidas, hoje, quanto à imprescindível e necessária participação do Legislativo, na contratação de novos créditos externos. Mas já na Constituição de 1967/69 era assim. Ali, o artigo 44, I, da Carta Federal, combinado com o artigo 81, X, atribuía ao Congresso Nacional competência para ratificar, ou rejeitar, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República. Segundo a Lei Magna de então, os Ministros de Estado eram simples "auxiliares do Presidente da República" (artigo 84, "caput"). Dessa sorte, os pactos de renegociação da dívida externa, quer porque firmados por "autarquia" (no Brasil), pessoa jurídica de direito público, integrante da administração pública, quer porque garantidos "formalmente" pela República Federal do Brasil, deveriam ser submetidos - o que não aconteceu - à aprovação do Congresso Nacional.

7

Não se ignore que facção considerável oporia, a este, outro argumento: os acordos prescindiriam de ratificação por serem meros pactos de execução de um outro acordo prévio, este sim submetido, na época, à aprovação. No caso, os acordos de Bretton Woods de 1944, que criaram o F.M.I. e o BIRD, e que previram pudessem os quotistas do Fundo realizar, sob os auspícios deste, operações de mútuo e financiamentos. Tais acordos foram, efetivamente, ratificados pelo Poder Legislativo.



Isso não basta para contornar a exigência da plena aplicação da norma constitucional, porque o preceito não distingue entre "tratados-quadros" e "tratados de execução". Bem pelo contrário, advertia nosso grande comentador "Pontes de Miranda" (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional no. 1 de 1969, Tomo III, página 115):

"Qualquer acordo interestatal, inclusive de participação em organizações supra-estatais ou interestatais, está sujeito à aprovação do Congresso Nacional. Não importa o nome que se dê ao acoróo (tratado, convenção, acordo, declaração, protocolo), nem a classificação ou discriminação (tratados políticos, tratados econômicos ou tratados de comércio, tratados consulares), nem sequer a distinção de fundo (tratados-contratos, tratados-leis)."

b) Renúncia à alegação de nulidade.

Sem qualquer respeito, já nem só se diga à idéia de Direito, mas à própria integridade moral, o Brasil (e não apenas o Banco Central), em tais pactos, se obriga a não invocar, para eximir-se à observância integral dos Acordos, suas eventuais nulidades, mesmo que derivadas de absoluta incapacidade ou falta de personalidade legal dos bancos financiadores e de seus representantes no ato. Trata-se, pois, da entrega definitiva, irrever-

sível, do Brasil, à boa ou má fé dos parceiros de negócios. Note-se que o Brasil assume, no pacto, essa obrigação. Assim, os contra-parceiros têm o monopólio da invocação de nulidade. A cláusula em estudo, pois, além de leonina, engendra verdadeira condição potestativa. E, com isso, envolve, além da nulidade dos Acordos (de observar que a doutrina internacionalista de regra admite a incidência, em área, da teoria geral das nulidades), clara renúncia à soberania e grave ofensa ao patrimônio moral nacional.

27
Tribunal Federal de Recursos
Advogados
63

c) Renúncia à imunidade de jurisdição e à aplicação do direito brasileiro.

Os temas das imunidades de jurisdição, e do privilégio de legislação (e as correspondentes renúncias), são amplamente tratados em Direito Internacional Público. De regra terminou-se, até por imperativos pragmáticos da sociedade internacional, por admitir uma dicotomia: nos temas pertinentes ao "ius gestionis", isto é, os que envolvam interesses meramente econômicos, a Nação conveniente poderia renunciar às imunidades decorrentes da soberania; nos alusivos ao "ius imperii", ou seja, os relativos à posição do Estado como participe da sociedade das nações, onde predominam os aspectos políticos, impossível seria a renúncia à legislação e à jurisdição.

Ora, essa bipartição, pelo contexto meramente objetivo do ato, é artificiosa e indefensável. Mas antes mesmo de se fundamentar essa assertiva, saliente-se que, no caso concreto, ela não incidiria, ao menos por duas razões:

- I) - os negócios pactuados têm em mente a reformulação do perfil da dívida externa "pública". Só por aí se vê que a matéria diz respeito à própria sobrevivência do Brasil como Nação

9 LA

independente e soberana, não se circunscrevendo ao apertado círculo do mundo simplesmente negocial;



- II) - a mera presença do Brasil, através da garantia do Tesouro Nacional (e não somente como "garantidor", mas como devedor principal e autonomamente passível de execução pelo todo), transforma o tema em terreno do "ius imperii".

Ademais, como antes exposto, é inútil a dicotomia. O país somente pode renunciar aos apanágios de sua soberania se sua Constituição expressamente o permitir. E cláusula constitucional dessa ordem é absolutamente excepcional. Cabe repelir dois argumentos que poderiam ser invocados aqui, para legitimar a renúncia à jurisdição.

O primeiro deles residiria em que a jurisdição não seria um apanágio da soberania. O argumento é, contudo, indefensável. O conceito de soberania não guarda, modernamente, por certo, a fisionomia de incontrastabilidade e absolutismo de que se revestiu até fins do século passado. Todavia, continua ele a ser um conceito balisado, em nada arbitrário. É a lei fundamental de cada país que lhe traça o perfil. Por isso mesmo, as funções estatais indeclináveis, básicas, da Nação, são tidas como predicamentos da soberania nacional. Dentre nós a jurisdição sempre foi doutrinariamente considerada integrante desse plexo de poderes que compõem a soberania. Assim a têm quer os constitucionalistas (exemplo: Pontes de Miranda, op. cit., pág. 552 e seguintes), quer os processualistas (por exemplo: Celso Barbi, "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, Vol. I, 2a. Edição, página 15 e seguintes; Arruda Alvim, "Código de Processo Civil Comentado", Vol. I, 1975, páginas 91 e seguintes).



Aliás, com o cuidado de prevenir imputações de anacronismo conceitual, repita-se que não se tem em mente uma visão fechada e histórica do que seja soberania. Para os fins deste Relatório, soberania é o atributo estatal de ditar o espaço físico de eficácia de seu ordenamento jurídico. Como é curial, por se tratar de poder estatal, ele é regrado na Constituição. Supor o primado, "per se", do direito internacional, por sobre a Constituição, tem sido a fonte das principais vicissitudes do direito das gentes (a ponto mesmo de levar alguns extremados a duvidarem de sua existência, como fenômeno jurídico). Isso sem contar que representa perigoso retorno às visões iusnaturalistas de inspiração metafísica.

Inadmissível, ainda, a visão daqueles que identificam, no reiterado desprezo à Constituição, uma derrogação fática, e mais, uma atividade de emenda ao texto fundamental. Dessa sorte, haveria, ao lado de uma ortodoxia constitucional, uma "prática constitucional", igualmente obrigatória (Celso Albuquerque Mello, op. cit. Vol. I pág. 147). Ora, conceitualmente, em sistemas de constituição rígida, como o nosso, tal dado é inadmissível. E empiricamente, tal admissão significaria inaceitável reforço a todos os vetores políticos autoritários, que assim descobririam cômodo e doutrinário caminho para sacudir as peias e amarras da lei. De uma vez por todas: o reiterado abuso da Constituição, ainda que dure por mil anos, jamais deixará de ser despudorado arbitrio.

O segundo argumento, que legitimaria a renúncia à jurisdição, repousaria em que se invoca, nos Acordos pertinentes, a Convenção de 1966, sobre disputas relativas a investimentos, entre os Estados Unidos e os demais países. Tal convenção equipara, para fins de solução de litígios, o Estado estrangeiro, a empresa estrangeira (pública ou privada) e o indivíduo estrangeiro. Entretanto, a Convenção jamais foi homologada pelo Brasil, daí que não pode ser aplicada à hipótese.

83
D. A.

Em suma, profundos atentados à Constituição e ao patrimônio moral da Nação foram perpetrados nas cláusulas examinadas neste segmento.



d) Os Acordos e a arbitragem.

A arbitragem, como pacífica solução de litígios, não merece críticas. Já a arbitragem criada nos acordos sob exame, é inconstitucional, não guardando qualquer consonância com a Lei Maior, segundo comentários expendidos no segmento anterior.

Não bastasse, contudo, a inconstitucionalidade, a cláusula é, ademais, imoral; ao determinar - o que não é, definitivamente, usual, nas práticas internacionais - que o "superárbitro", isto é, o desempatador, seja inconstitucionalmente ligado a um de nossos credores (quando a praxe internacional é a do desempatador neutro). Longa e doutamente Celso de Albuquerque Mello disserta sobre o assunto ("Curso de Direito Internacional Público", Vol.II, 6a. edição, págs. 915 e seguintes), inclusive lembrando que a Corte Internacinal de Justiça costuma anular decisões arbitrais quando uma das partes litigantes se apresenta unguida de poderes excessivos no acordo arbitral.

c) Garantias da Execução da Dívida.

Os Acordos sob exame jungem o patrimônio do Brasil e do Banco Central a qualquer execução do pactuado, conquanto fazendo duas ressalvas:

- I - à prévia utilização dos bens, apropriáveis na execução, em fins "comerciais" (sic);
- II - à observância do disposto no artigo 67 de nosso Código Civil.



Os bens da União, aí incluídos os autárquicos, são de natureza pública, como incontroverso em nossa doutrina. Dessa sorte, sua oneração está diretamente ligada à genérica "inalienabilidade originária", balizada da matéria. No particular, e como decorrência do próprio artigo 67 do Código Civil, citado no acordo (sem contar que a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a impenhorabilidade do patrimônio público são princípios constitucionais implícitos), mesmo o bem dirigido ao uso dominical, ainda que autárquico, não prescinde de autorização legislativa para poder sofrer qualquer gravame. E ainda quando se tivesse "ad argumentandum" como existente dita autorização, em caráter genérico, no Decreto-Lei 9.760 de 1946, e no decreto-lei 200 de 1967, haveria, à luz desses diplomas, certos requisitos a observar, que não seriam afastados pelas simples provisões dos Acordos sob exame.

Porém há mais: o que as cláusulas de tais Acordos fundam é uma penhorabilidade antecipada do patrimônio público, para garantia eventual decisão arbitral e/ou judicial. Ora, isso é inteiramente atritante com o artigo 100 da Constituição Federal (tal o magistério, por exemplo, de Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 9a. edição, pág.438). Essas cláusulas, portanto, carecem de qualquer lastro, moral ou legal.

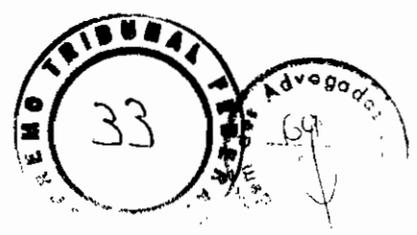
f) Renúncia antecipada a qualquer alegação de soberania.

Sem qualquer sombra de dúvida, aqui está o ponto mais espantoso dos Acordos. De notar, aliás, a grosseria dos credores, ou a pusilanimidade dos negociadores brasileiros, admitindo uma cláusula que, sobre ferir os brios nacionais, é fundamentalmente inútil, no contexto da negociação. Isso porque das duas, uma: ou as demais renúncias, já antes focalizadas, tinham albergue no ordenamento constitucional brasileiro - e, nesse caso, a capitulação expressa e genérica nada acrescentaria ao pactuado; ou, pelo

68
TRIBUNAL FEDERAL
32

contrário, elas seriam imorais e inconstitucionais - o que, "a fortiori" com muito mais razão fulminaria a renúncia ora focalizada. Esta cláusula retrata um Brasil de joelhos, sem brios poupados, inerme e inerte, incorado à irresponsabilidade dos que negociaram em seu nome e à cupidez de seus credores. Porém nada há de ser dito sobre essa nefanda cláusula mais expressivo do que o próprio ilustríssimo Ministro Seabra Fagundes já fez: "Este fato, de o Brasil renunciar explicitamente a alegar a sua soberania, faz deste documento talvez o mais triste da História política do País. Nunca encontrei - e não sou muito ausente dos estudos da história do País - em todos os documentos históricos do Brasil, nada que parecesse com esse documento, porque renúncia de soberania talvez nós tenhamos tido algumas renúncias iguais, mas uma renúncia declarada à soberania do País é a primeira vez que consta de um documento, para mim histórico. Este me parece um dos fatos mais graves, de que somos contemporâneos" (o eminente jurista refere-se ao Acordo Dois, da negociação de 1982).

CONCLUSÕES



1- Cumpre lembrar que a inconstitucionalidade dos acordos firmados a partir de 1982 não está sendo levantada agora. Ao longo do tempo, essa tese vem sendo defendida em dezenas ou centenas de intervenções parlamentares, desde a época em que esses contratos foram negociados. Outra não é, também, a posição oficial da Ordem dos Advogados do Brasil, aqui exposta por seu presidente, e da grande maioria dos juristas deste País. A discordância quanto a esse entendimento encontra eco quase que exclusivamente entre os defensores de ofício do Executivo.

2 - O reconhecimento de que os acordos padecem de vícios insanáveis não elide, todavia, a consciência de que dificilmente conseguiríamos ver prosperar nossas teses no plano internacional. Basta lembrar que o foro para julgamento de questões vinculadas aos acordos é o de Nova Iorque, cuja jurisprudência é, no mínimo, suspeitosa. Em um caso famoso, envolvendo o Allied Bank e a Costa Rica, a Corte de Apelação decidiu em favor daquele país centro-americano. Depois, aceitando uma intromissão do Executivo, através do Departamento de Estado, que atuou como "amicus curiae", a Corte modificou sua decisão, sob o pretexto de que ela seria nociva aos interesses de Nova Iorque como centro bancário. Tampouco o apelo à arbitragem oferecia melhores perspectivas à nossa causa. Pelos acordos, o árbitro desempataador seria, obrigatoriamente, um advogado inscrito no New York Bar. Ora, todos os especialistas daquela cidade em direito bancário internacional são, foram ou serão advogados dos bancos credores e, portanto, ostentam visível conflito de interesses. Em nenhuma das duas hipóteses - dos tribunais e da arbitragem - encontraríamos isenção suficiente para avaliar nossas razões.

65 

MEMORANDUM
34
70

3 - De resto, cumpre verificar que uma demanda judicial, ainda que se encontrasse o foro adequado e obtivéssemos ganho de causa, apresentaria resultados práticos quase nulos. Se nossas noções de Direito são corretas, o Tribunal concluiria pela necessidade de uma nova negociação, na qual as partes encontrariam o valor justo dos débitos contraídos por nosso País.

4 - Ora, não há segmentos de grande peso da sociedade brasileira que defendam o repúdio puro e simples da dívida externa. O entendimento predominante é o de que o Brasil deve honrar os compromissos legitimamente assumidos. Isto não implica aceitar, porém, os acréscimos da dívida produzidos unilateralmente pelos credores e sancionados por cláusulas contratuais potestativas que envergonham a cultura jurídica do Ocidente.

5 - Se assim é, parece claro que estamos diante de um quadro que prescinde, porque antecipa, o julgamento de uma Corte Internacional. O Brasil reconhece a condição de devedor e está pronto a assumir todas as consequências dos atos que praticou, mas não as consequência dos atos, ainda que de boa-fé, praticados pelos credores ou por outros países.

6 - Alguns desses atos enquadram-se no princípio da responsabilidade pelos danos, de larga aceitação internacional. Não se pode esquecer, a propósito, que nos acordos de Bretton Woods, em benefício de uma posição hegemônica, os Estados Unidos assumiram uma responsabilidade face à comunidade internacional no que concerne à adoção do dólar como moeda de conta. E que agravam essa responsabilidade ao desvincular o dólar do valor do ouro, durante a administração Nixon. Ao realizar uma política de combate à sua inflação interna através do aumento da taxa de juros, por decisão do Federal Reserve Board, em vez de utilizar outros remédios ao seu alcance, como a redução do déficit interno, os Estados Unidos correram conscientemente o risco de provocar o agravamento das dívidas em dolar em todo o

16
JH



74

mundo. Provocaram, assim, a chamada crise da dívida externa, que atingiu até mesmo países desenvolvidos, como a França, na época do primeiro mandato do presidente Mitterand, e criaram uma situação insustentável para as nações em desenvolvimento, entre elas o Brasil. Tivemos nossa dívida aumentada de maneira significativa, sem que a esse aumento correspondesse o aporte efetivo de recursos externos. Passamos a dever não o que tomamos emprestado, mas uma quantia fixada aleatoriamente, sem a nossa participação.

7 - Parece-nos evidente que tal situação só pode encontrar desdobramentos aceitáveis para todos os envolvidos no curso de uma negociação que fixe, dentro de princípios de equidade universalmente aceitos, as responsabilidades de cada uma das partes.

8 - Essa negociação é tarefa eminentemente política, porque vai muito além dos aspectos meramente contábeis ou jurídicos da dívida e de seus contratos. Ela trará reflexos profundos para a própria Ordem Econômica Internacional, na medida em que representará o primeiro passo para a revisão de problemas semelhantes que afetam dezenas de nações hoje condenadas ao subdesenvolvimento e à miséria.

9 - Embora devamos ter uma noção apropriada do vulto dos interesses - de toda a ordem e de todas as procedências - implicados na negociação dos compromissos brasileiros, não podemos abrir mão do direito de reivindicar Justiça.

10 - O novo ordenamento constitucional do Brasil confere ao Legislativo atribuições que permitem o controle eficiente e seguro dos compromissos a serem assumidos em nome do País. Já não há tergiversações, porque os textos são meridianamente claros. Nos termos do art. 52, V, cabe ao Senado Federal autorizar quaisquer operações externas financeiras; por sua vez, o item VII do mesmo artigo estabelece que o Senado fixará os limites e as

17

condições para as operações de crédito externo. E depois de concluídas as negociações, dentro dos parâmetros aprovados pelo Senado, será ainda da competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, I) resolver definitivamente sobre esses atos internacionais que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público.

11 - Através da utilização adequada desses instrumentos constitucionais, a representação popular pode - e deve - limitar a ação dos negociadores brasileiros, que ficarão impossibilitados de aceitar as condições ruins que marcaram os acordos firmados nesta década. Desde logo os credores perceberão que o Brasil se dispõe a pagar tudo o que realmente tomou emprestado, acrescido de encargos justos, dentro das regras seculares do mercado financeiro internacional. Mas não podemos nos responsabilizar pela dívida criada em consequência de atos de terceiros, ou em função de práticas descabidas em transações dessa natureza.

12 - Diante dessa posição do Congresso brasileiro, não restará aos credores senão o caminho do entendimento para determinar, com honestidade, o montante de nossos compromissos.

13 - Não poderia encerrar estas considerações sem examinar a atuação dos negociadores brasileiros que firmaram os acordos. Parece-nos claro, desde logo, que esses negociadores cometeram abuso de poder quando transferiram para a responsabilidade da União dívidas privadas. Essa estatização da dívida, e também a aceitação das cláusulas contratuais de renúncia à imunidade de jurisdição e à aplicação do direito brasileiro, de renúncia à alegação de soberania, de garantia de execução da dívida e sobre arbitragem, configuram evidente exorbitância de poderes dos negociadores, que praticaram atos situados na órbita do "ilus imperii", quando tinham competência limitada a atos incluídos na esfera do "ius gestionis". Releva notar

que todas essas irregularidades foram praticadas em benefício dos credores estrangeiros, não havendo uma só em defesa do interesse nacional. Há indícios, ainda, de que os negociadores ultrapassaram os limites quantitativos fixados pelo decreto-lei no. 1312/74, nos acordos firmados sob a égide desse ordenamento.



14 - Isto posto, propomos:

1) - Que a Comissão encaminhe ao Senado Federal projeto de resolução no qual se fixe como condições necessárias para a aprovação de operações de crédito externo (art. 52, VII, da Constituição):

- a) a escolha de um fóro neutro para o julgamento de questões relativas aos contratos;
- b) a indicação de árbitros neutros, e
- c) a inexistência de cláusulas de favorecimento de uma das partes sem a devida compensação.

2) - Que a Mesa do Congresso Nacional promova as medidas necessárias, junto ao Supremo Tribunal Federal, para a decretação da nulidade dos acordos relativos à dívida externa que não observaram o mandamento constitucional do referendo do Legislativo.

3) - Que a Comissão encaminhe à Mesa do Congresso Nacional projeto de lei revogando o decreto-lei 1312/74 e legislação correlata.

4) - Que a Mesa do Congresso Nacional notifique o Poder Executivo para que promova as medidas judiciais cabíveis visando ao ressarcimento dos danos causados ao Brasil pela elevação unilateral das taxas de juros.

5) - Que o Congresso promova, junto ao Ministério Público, a responsabilização dos negociadores da dívida externa, pelas irregularidades já apuradas nesta fase dos trabalhos.



Deputado WALDECK ORNELAS, Presidente

Senador SEVERO GOMES, Relator

Deputado HERMES ZANETTI, Vice-Presidente

Deputado LUIZ SALOMÃO Com declaração de voto

Deputado FELIPE MENDES Com declaração de voto

Senador WILSON MARTINS

Deputado IRAJÁ RODRIGUES

Deputado OSWALDO LIMA FILHO Com voto em separado

Deputado GASTONE RIGHI Com restrições (orais)

Deputado SÉRGIO SPADA

Deputado JAIRO CARNEIRO Com declarações de votos

Senador JUTAHY MAGALHÃES Com declaração de voto

Senador JARBAS PASSARINHO Com declaração de voto

Deputado RAIMUNDO BEZERRA Com declarações de votos

Senador JOSÉ FOGAÇA

Senador HUGO NAPOLEÃO

Senador ITAMAR FRANCO Com voto em separado

Deputado ROBERTO BRANT Com declarações de votos

Senador WILSON WEDEKIN

Senador POMPEU DE SOUZA



79

(DOC04)

SEARCH - QUERY
00001 ENDIVIDAMENTO W EXTERNO

RQN003731989 DOCUMENT= 21 OF 40

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM: RQN 00373 1989 REQUERIMENTO (CN)
ÓRGÃO DE ORIGEM: Congresso Nacional 04 10 1989
CONGRESSO: RQN 00373 1989
AUTOR DEPUTADO : LUIZ SALOMÃO e outros PDT RJ
EMENTA REQUEREM NOS TERMOS REGIMENTAIS, A CRIAÇÃO DE COMISSÃO MISTA
TEMPORARIA DESTINADA A REALIZAR O EXAME PERICIAL DOS ATOS E FATOS
GERADORES DO ENDIVIDAMENTO EXTERNO BRASILEIRO.
INDEXAÇÃO CRIAÇÃO, COMISSÃO MISTA, PERICIA, FATO GERADOR, DIVIDA EXTERNA,
ATO, FATO, FIXAÇÃO, PRAZO.
ULTIMA AÇÃO

COMEXT COMISSÃO EXTINTA
13 03 1991 (CN) MESA DIRETORA (MESA)
1859 DESPACHO AO ARQUIVO.
DCN 14 03 PAG
(PROCESSO ARQUIVADO EM 03 05 1991).

ENCAMINHADO A

: (CN) Subsecretaria de Arquivo (SSARQ) EM 18 03 1991

TRAMITAÇÃO

04 10 1989 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
1925 LEITURA E APROVAÇÃO.
04 10 1989 (CN) MESA DIRETORA (MESA)
1925 DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA
DO CONGRESSO NACIONAL.
DCN 05 10 PAG 4072.
07 11 1989 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
1915 DESIGNAÇÃO COMISSÃO - PMDB: SEN MANSUETO DE LAVOR,
ALUIZIO BEZERRA, RUY BACELAR, WILSON MARTINS E DEP
OSWALDO LIMA FILHO, IRAJA RODRIGUES, SERGIO SPADA E
RAIMUNDO BEZERRA; PFL: SEN JORGE BORNHAUSEN, MARCO MACIEL
E DEP LEUR LOMANTO E MUSSA DEMES; PDC: SEN MOISES ABRÃO;
PTB: SEN LOUREMBERG NUNES ROCHA E DEP GASTONE RIGHI; PDS:
SEN ROBERTO CAMPOS E DEP FRANCISCO DIOGENES; PSB: SEN
JAMIL HADDAD; PSDB: DEP HERMES ZANETI; PDT: DEP LUIZ
SALOMÃO; PRN: DEP MARCIA KUBSTSCHEK.
07 11 1989 (CN) MESA DIRETORA (MESA)
1915 DESPACHO A COMISSÃO MISTA.
PRAZO: 29 04 91.
DCN 08 11 PAG 4528.
29 11 1989 (CN) COMISSÃO TEMPORARIA
REUNIÃO DE INSTALAÇÃO: ELEIÇÃO PRESIDENTE DEP MUSSA
DEMES, VICE-PRESIDENTE SEN DIRCEU CARNEIRO E RELATOR DEP
IRAJA RODRIGUES.
DCN 08 12 PAG 5328. (ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO).
21 03 1990 (CN) COMISSÃO TEMPORARIA
REUNIDA A COMISSÃO PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO EX MINISTRO
ANIBAL TEIXEIRA.
DCN 22 06 PAG 3291. (ATA DA SEGUNDA REUNIÃO).
09 05 1990 (CN) COMISSÃO TEMPORARIA
REUNIDA A COMISSÃO PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO EX-DIRETOR
DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR-CAEX, NAMIR SALEK.
DCN 22 06 PAG 3300. (ATA DA TERCEIRA REUNIÃO).
10 05 1990 (CN) COMISSÃO TEMPORARIA
REUNIDA A COMISSÃO PARA OUVIR O DEPOIMENTO DO

EX SECRETARIO DA SECRETARIA DE CONTROLE DAS EMPRESAS
ESTATAIS, IRAM SIQUEIRA LIMA.

15 12 1990 (CN) COMISSÃO TEMPORARIA
ENCERRAMENTO PRAZO SEM A APRESENTAÇÃO DO RELATORIO FINAL.

08 03 1991 (CN) PROTOCOLO LEGISLATIVO (PLEG)
ENCAMINHADO A SSCLC.

13 03 1991 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
1859 PRESIDENCIA COMUNICA A EXTINÇÃO DA COMISSÃO, POR
HAVER-SE ESGOTADO O SEU PRAZO DE FUNCIONAMENTO.

13 03 1991 (CN) MESA DIRETORA (MESA)
1859 DESPACHO AO ARQUIVO.
DCN 14 03 PAG
(PROCESSO ARQUIVADO EM 03 05 1991).



I0607* FIM DO DOCUMENTO.

I3C08 +++ IMPRESSÃO CONCLUÍDA.



certo será nenhum. Esse método utilizado pelo Governo Federal, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Congressistas, é da maior gravidade. É aquele utilizado nas ditaduras, nos regimes de força, nas ocasiões e predominância da força sobre o direito. Há, sem dúvida, má utilização.

Preocupa-me ainda a prática do porta-voz do Palácio do Planalto, como se a Presidência da República não devesse revestir-se da mais alta dignidade, prudência e elegância.

Ninguém pode exercer a Presidência da República dando murros, ponta-pés e dizendo palavrões, a injúria, a difamação e a calúnia, figuras criminais, evidentemente não ficam bem quando são praticadas por um porta-voz presidencial.

O desequilíbrio que grassa neste momento, na Presidência da República é capaz de gerar todas as apreensões, principalmente quando sabemos que a administração pública está totalmente desmontada. A Ministra Zélia Cardoso de Mello tudo desmancha, nada produz; a economia brasileira vem sendo desmantelada, peça a peça, sem que se saiba construir um novo edifício de administração.

O ato presidencial, através da Receita Federal, embora desmentido pelo Sr. Romeu Tuma, repercute negativamente no Ceará, onde o índice de popularidade do Presidente da República começa a sofrer avaria fatal. Já não acreditamos nele, em nosso estado. Por certo, a Nação também já que não acredita no Senhor Fernando Collor de Mello.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Álvaro Valle.

O SR. ÁLVARO VALLE (PL — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a classe política brasileira vem dando demonstrações de que procura renovar, corrigir erros passados e dizer ao povo que entendeu a lição das urnas de 1990.

É com orgulho que trago hoje para esta Casa um exemplo do meu estado, da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, que se dispõe a apagar uma das manchas mais lamentáveis que nos foi imposta pela velha política do estado.

O Deputado José Richa, Líder do PL, com o honroso apoio de 52 deputados Estaduais de diferentes partidos, apresentou projeto de emenda constitucional para varrer de nossas instituições um cabide de empregos e de sinecuras, criado no Estado do Rio de Janeiro, com o apelido de Conselho Estadual de Contas dos Municípios.

Por incrível que pareça, Sr. Presidente, quando está atrasado o pagamento miserável de nosso funcionalismo, quando professoras mal sobrevivem com a esmola que lhe dá o estado, quando nem o décimo terceiro salário conseguiram pagar, esse suposto Conselho pretende gastar este ano, de início, 40 milhões de dólares!

Cabide de empregos para antigos políticos, refúgio para funcionários protegidos, instrumento para pressões sobre a pequena política

municipal, este Conselho é, pelo menos, um desrespeito ao povo fluminense.

Da tribuna desta Casa quero dizer ao Deputado José Richa, que lidera o movimento moralizador pelo fechamento desse Conselho inútil, que seu trabalho repercute e tem a admiração dos que ainda acreditam na vida pública. Aos deputados estaduais fluminenses o nosso estímulo e a nossa confiança.

É assim, com atos concretos que o povo acompanha, que se redignifica uma Assembleia Legislativa e se volta a dar ao povo a confiança que perdeu em seus líderes.

Os atuais deputados estaduais do Rio de Janeiro estarão corrigindo inconstitucionalidade flagrante ao fecharem esse Conselho inútil que atenta contra os artigos 31 e 75 da Constituição Federal, de clareza meridiana. Mas, sobretudo, Sr. Presidente, nossos legisladores estarão dando aos fluminenses uma demonstração da seriedade e do espírito público com que exercem seus mandatos.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

OF/91 Em março de 1991
A Sua Excelência o Senhor
Senador Mauro Benevides
DD. Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a tomar as devidas providências no sentido de retificar a redação final do PLV nº 7, de 1991, no que se refere ao inciso I do art. 26; onde se lê: "...pelo menos quinze dias..." leia-se: "...pelo menos quinze meses..."

Trata-se, evidentemente, de emenda de redação, pois a própria Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de que há remissão no caput do seu art. 26, refere-se a meses, no inciso II, in fine, do seu art. 3º.

A retificação compatibilizará, portanto, a redação do novo diploma legal com o real intuito do legislador.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex^a os protestos de estima e consideração. — Deputado Paes Landim.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Em votação na Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a retificação, a Presidência comunicará o fato ao Sr. Presidente da República, a fim de que seja feita sua republicação oficial.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 445, DE 1991-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Requeiro a V. Ex^a as necessárias providências para a Constituição da comissão Mista do Congresso Nacional, prevista em lei, para reavaliação dos incentivos fiscais regionais.

Trata-se de cumprimento do art. 26, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, verbis: "Art. 26 - Até doze meses após o início da legislatura a iniciar-se em 1991, Comissão Mista do Congresso Nacional reavaliará os incentivos fiscais regionais, propondo as medidas corretivas à luz de suas conclusões".

Sugiro a V. Ex^a que referida comissão tenha a duração de 120 (cento e vinte) dias e seja integrada, respeitada a proporcionalidade partidária, por 22 membros, 11 deputados e 11 senadores.

Sala das Sessões, 5 de março de 1991 —
Senador Mansueto de Lavor

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Em votação na Câmara dos Deputados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, fica criada a Comissão Mista do Congresso Nacional, destinada a reavaliar os incentivos fiscais e regionais, propondo as medidas corretivas à luz das conclusões.

Conforme dispõe o art. 26, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, tão logo a Presidência receba as indicações das Lideranças, será feita em plenário a designação dos parlamentares que deverão compor a referida comissão.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — A Presidência comunica ao plenário que se esgotou no dia 17 de dezembro de 1990 o prazo para a Comissão Mista Temporária proceder ao exame pericial da dívida externa.

Nos termos regimentais do § 4º, art. 76, do Regimento do Senado Federal, aplicado subsidiariamente ao Regimento Comum, a Presidência declara extinta a referida comissão.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Esgotado o período de Breves Comunicações, a Presidência verifica que é evidente a falta de quorum qualificado necessário à votação de vetos presidenciais. Assim, ficam adiadas as votações que constam na Ordem do Dia e dela dependem.

São os seguintes os itens aditados:

I VETOS PRESIDENCIAIS

— 1 —

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 1990

(Medida Provisória nº 150, de 1990)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 1990, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios e dá outras providências. (Mens nº 70/90-CN.)



SEARCH - QUERY
00001 ENDIVIDAMENTO W EXTERNO

RQN006201991 DOCUMENT= 23 OF 40

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM: RQN 00620 1991 REQUERIMENTO (CN)
ÓRGÃO DE ORIGEM: Congresso Nacional 28 06 1991
CONGRESSO: RQN 00620 1991
AUTOR DEPUTADO : PAULO RAMOS e outros PMDB RJ
EMENTA REQUEREM NOS TERMOS REGIMENTAIS, A NOMEAÇÃO DE COMISSÃO MISTA PARA EXAMINAR ATOS E FATOS GERADORES DO ENDIVIDAMENTO EXTERNO BRASILEIRO, TENDO EM VISTA A INTERRUPÇÃO DO TRABALHO ELABORADO NA ULTIMA LEGISLATURA.

OBSERVAÇÕES

(DEFERIDO O REQUERIMENTO COMO SENDO DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUERITO).

INDEXAÇÃO REQUERIMENTO, CRIAÇÃO, (CPMI), OBJETIVO, EXAME, ATOS, FATOS, GERADORES, ENDIVIDAMENTO, DIVIDA EXTERNA, PAIS.

ULTIMA AÇÃO

ARQVD ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA ✓
14 04 1993 (CN) MESA DIRETORA (MESA)
1100 DESPACHO AO ARQUIVO.
DCN 15 04 PAG 0794.
(PROCESSO ARQUIVADO EM 28 04 1993).

ENCAMINHADO A

: (CN) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRES EM 10 09 1992

TRAMITAÇÃO

28 06 1991 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
1800 LEITURA.
28 06 1991 (CN) MESA DIRETORA (MESA)
1800 DESPACHO A SSCLC. ✓
DCN 29 06 PAG 2140.
06 12 1991 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
1200 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DA MATERIA COMO SENDO REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUERITO, CONCEDENDO-LHE O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA O SEU FUNCIONAMENTO, A PARTIR DESTA DATA.
06 12 1991 (CN) MESA DIRETORA (MESA)
1200 DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES, PARA AGUARDAR A INDICAÇÃO DOS MEMBROS QUE IRÃO INTEGRAR A COMISSÃO.
09 06 1992 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
1900 FALA PRESIDENCIA COMUNICANDO A EXTINÇÃO DA COMISSÃO NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 76 DO REGIMENTO INTERNO.
09 06 1992 (CN) MESA DIRETORA (MESA)
1900 DESPACHO AO ARQUIVO. ✓
DCN 10 06 PAG 0879.
10 09 1992 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
1100 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECONSIDERANDO A SUA DECISÃO ANTERIOR, REVIGORANDO A COMISSÃO E ABRINDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA O RECEBIMENTO DA INDICAÇÃO DAS LIDERANÇAS.
DCN 11 09 PAG
06 10 1992 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
1900 DESIGNAÇÃO COMISSÃO - TITULARES: SEN COUTINHO JORGE, JOSE FOGAÇA, RONAN TITO, RUY BACELAR, CARLOS PATROCINIO, HENRIQUE ALMEIDA, CHAGAS RODRIGUES, LOUREMBERG NUNES ROCHA, NELSON WEDEKIN, NEY MARANHÃO, JARBAS PASSARINHO E

74

DEP MUSSA DEMES, JOSE MUCIO MONTEIRO, WAGNER DO NASCIMENTO, JOSE GERALDO, WILSON CAMPOS, PAULO RAMOS, JACKSON PEREIRA, ROBERTO CAMPOS, MARIA LAURA, PAULO HESLANDER E AVELINO COSTA; SUPLENTES: SEN ALFREDO CAMPOS, ONOFRE QUINAN, JULIO CAMPOS, MARIO COVAS, JONAS PINHEIRO, EDUARDO SUPPLY, JOSE PAULO BISOL E DEP OSVALDO COELHO, MAVIAEL CAVALCANTI, FERNANDO BEZERRA COELHO, CARRION JUNIOR, PAULO SILVA, DELFIN NETTO E JOSE FORTUNATI.



- 06 10 1992 (CN) MESA DIRETORA (MESA)
1900 DESPACHO A SUBSECRETARIA DE COMISSÕES.
DCN 07 10 PAG
- 21 10 1992 (CN) COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUERITO (CPMI)
REUNIÃO DE INSTALAÇÃO: ELEIÇÃO PRESIDENTE SEN CARLOS PATROCINIO, VICE-PRESIDENTE SEN RUY BACELAR E RELATOR DEP PAULO RAMOS.
DCN 18 11 PAG 2556. (ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO).
- 14 04 1993 (CN) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN) ✓
1100 COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA EXTINÇÃO DA COMISSÃO EM VIRTUDE DO TERMINO DO PRAZO OCORRIDO NO DIA 22 DE MARÇO DE 1993.
- 14 04 1993 (CN) MESA DIRETORA (MESA) ✓
1100 DESPACHO AO ARQUIVO.
DCN 15 04 PAG 0794.
(PROCESSO ARQUIVADO EM 28 04 1993).

I0607* FIM DO DOCUMENTO.
I3C08 +++ IMPRESSÃO CONCLUÍDA.



OC 07)

Abril de 1993

794 Quinta-feira 15

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

MAX ROSENMANN
 ODACIR MICHELETTI
 MUNHOZ DA ROCHA
 ONAIREVES MOURA
 OTTO CUNHA
 PAULO BERNARDO
 PEDRO TONELLI
 PINGA FOGO DE OLIVEIRA
 REINHOLD STEPHANES
 RENATO JOHNSON
 SERGIO SPADA
 WERNER WANDERER
 WILSON MOREIRA

PDT
 PMDB
 PSDB
 BLOCO
 BLOCO
 PT
 PT
 PP
 BLOCO
 PP
 PP
 BLOCO
 PSDB

PAULO PAIM
 VALDOMIRO LIMA
 VICTOR FACCIONI
 WALDOMIRO FIORAVANTE
 WILSON MULLER
 NELSON PROENÇA
 ODACIR KLEIN
 OSVALDO BENDER

PT
 PDT
 PDS
 PT
 PDT
 PMDB
 PMDB
 PDS

SANTA CATARINA

ANGELA AMIN
 CESAR SOUZA
 DEJANDIR DALPASQUALE
 HUGO BIEHL
 JARVIS GAIDZINSKI
 LUCI CHOINACKI
 NELSON MORRO
 NEUTO DE CONTO
 ORLANDO PACHECO
 PAULO DUARTE
 RUBERVAL PILOTTO
 VALDIR COLATTO

PDS
 BLOCO
 PMDB
 PDS
 PDS
 PT
 BLOCO
 PMDB
 BLOCO
 PDS
 PDS
 PMDB

RIO GRANDE DO SUL

ADAO PRETTO
 ADRIALDO STRECK
 ADYLSO MOTA
 AMAURY MULLER
 CARLOS AZAMBUJA
 CELSO BERNARDI
 EDEN PEDROSO
 EDSON MENEZES SILVA
 FERNANDO CARRION
 FETTER JUNIOR
 GERMANO RIGOTTO
 HILARIO BRAUN
 IVO MAINARDI
 JOAO DE DEUS ANTUNES
 JOSE FORTUNATI
 LUIS ROBERTO PONTE
 MENDES RIBEIRO
 NELSON JOBIM

PT
 PSDB
 PDS
 PDT
 PDS
 PDS
 PDT
 PCdoB
 PDS
 PDS
 PMDB
 PMDB
 PMDB
 PDS
 PT
 PMDB
 PMDB
 PMDB

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — As listas de presença acusam o comparecimento de 53 Srs. Senadores e 418 Srs. Deputados.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A Presidência comunica ao Plenário que se esgotou, no dia 22 de março próximo passado, o prazo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 620, de 1991-CN, destinada a examinar atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro, tendo em vista a interrupção do trabalho elaborado na última legislatura.

Nos termos do inciso II do art. 76, do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente ao Regimento Comum, a Presidência declara extinta a referida Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Passa-se

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 314, de 12 de março de 1993, que dispõe sobre a remuneração de Cargos de Provimento em Comissão da Advocacia-Geral, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

À medida foram apresentadas oito emendas.

A Comissão Mista, em seu Parecer nº 7, de 1993-CN, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 1993.

Em discussão a medida, as emendas e o projeto de lei de conversão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de quorum na Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, neste plenário, destinada à apreciação das Medidas Provisórias nº 314 e 315, de 1993.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 10 minutos.)